



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007841/2002-71
Recurso nº. : 141.554
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998, 2000, 2001
Recorrente : EDERSON CRIPPA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA – PR
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.753

IRPF – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é feita por documento em que esteja especificada a prestação do serviço, onde conste o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, reputando-se pagas pelo contribuinte e a ele prestadas nos casos em que o fisco, mediante o dever-poder próprio, não providencia no sentido de infirmar os documentos e alegações do declarante.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDERSON CRIPPA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.007841/2002-71
Acórdão nº : 106-14.753

Recurso nº : 141.554
Recorrente : EDERSON CRIPPA

RELATÓRIO

Ederson Crippa, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/CTA nº 6.056, de 04.05.2004 (fls. 95-104), mediante o qual os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR julgaram procedente o lançamento de R\$15.422,51, relativo a imposto de renda acrescido de multa de ofício e juros de mora, em face de glosa de despesas médicas no montante de R\$14.500,00, no ano-calendário 1997, R\$4.000,00, em 1999, e R\$6.280,00, em 2000.

No julgamento de Primeira Instância, foi afastada a alegação de decadência do direito de lançar relativo ao período de 01.01 a 18.12.1997, mediante à justificativa de que o fato gerador do imposto de renda é anual, completando-se em 31.12 do ano-calendário, pelo que, cientificado o contribuinte em 18.12.2002, estava plenamente vigente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito.

No mais, ao que interessa para o estabelecimento do litígio, o Acórdão recorrido mantém o lançamento porque considerou que as despesas médicas não foram adequadamente comprovadas aos fins de dedução do rendimento tributável.

O I. julgador registra que "A autuação, porém, não está fundamentada na falsidade dos documentos. Está, isto sim, alicerçada na falta de indicação do paciente atendido e/ou na não comprovação do efetivo pagamento e prestação dos serviços. A falta desses documentos não implica, necessariamente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.007841/2002-71
Acórdão nº : 106-14.753

em falsidade documental, mas, sim, em imprestabilidade desses recibos para fruição do benefício fiscal”.

Noutra parte do voto, diz-se que o contribuinte na oportunidade que teve para comprovar o efetivo pagamento e a prestação dos serviços limitou-se a afirmar o pagamento em espécie sem indicar saques ou cheques emitidos para comprovar os pagamentos. Também, que grande parte dos recibos carece de elemento essencial de validade, qual seja a identificação do paciente a que as despesas se referem.

O entendimento dos julgadores, quanto à matéria, resume-se nas seguintes ementas:

DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA – Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções cabe ao contribuinte o ônus da prova.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO – A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não podendo ser acolhidos recibos que não indicam o paciente, não tendo sido provados o efetivo pagamento e a prestação do serviço.

No Recurso Voluntário, o recorrente reitera o teor da impugnação: decadência quanto aos pagamentos realizados antes de 18.12.1997; ser ele próprio o assistido pelos profissionais; ter realizado as despesas em espécie. Por fim, junta Declarações firmadas pelos seguintes profissionais: Pompéia A. R. Garla, psicóloga; Mirela Casonato Roveratti, fisioterapeuta; Andréia C. B. Rodrigues, odontologista; Ângela Maria Araújo, psicóloga. Pede a manutenção das despesas.

Foi cumprido o arrolamento de bens, fl. 128.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.007841/2002-71
Acórdão nº : 106-14.753

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos do art. 33 do Decreto 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal - PAF, pelo que dele tomo conhecimento.

Como visto a lide carente de exame nesta Câmara respeita ao exame de provas, ou melhor, de apreciação de provas de despesas médicas, nos termos em que a legislação determina suficiente para que o contribuinte faça jus à dedução dos rendimentos tributáveis.

Conforme transcrição no Acórdão recorrido, as condições à dedução de despesas médicas encontram-se nos dispositivos da Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.007841/2002-71
Acórdão nº : 106-14.753

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;***

Nos termos da legislação transcrita são dedutíveis dos rendimentos tributáveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas realizadas em atendimentos próprios ou dos dependentes.

A comprovação do pagamento deve ser feita por documento em que esteja especificada a prestação do serviço, "com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento".

Apresentado documento que preencha as condições especificadas na lei ou o fisco aceita-o ou demonstra a falsidade formal ou material do mesmo. Neste caso realiza diligência, investiga os prestadores do serviço, colhe provas da prestação, enfim. Nada disto tendo sido providenciado, resta acatar a validade dos documentos apresentados pelo contribuinte.

É regra de direito que o pagamento se prova pela apresentação do título quitado. Ao contrário, não se encontra no ordenamento a obrigatoriedade de provar o pagamento mediante cópia de cheque ou extrato de movimentação bancária. Aliás, a lei define a cópia de cheque nominativa quando faltar o documento emitido pelo prestador dos serviços.

No presente caso, os recibos emitidos pelos prestadores dos serviços são a prova da realização de despesa dedutiva como possibilita a legislação. A ausência do nome do contribuinte, afirmando este que foi o próprio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.007841/2002-71
Acórdão nº : 106-14.753

assistido, para desqualificação dos recibos, necessária a confirmação do fisco junto aos profissionais.

É de se ressaltar que desde o Termo de Início da Ação Fiscal, ao Auditor-Fiscal solicita a apresentação de “documento que comprove que detinha em seu poder (em caixa) o dinheiro correspondente na data do (s) pagamento (s) da (s) despesa (s) médicas”. O contribuinte, por seu turno, responde que “com referência a Comprovação do Efetivo Pagamento de minhas despesas, as mesmas foram pagas paulatinamente (mensal), em moeda corrente de acordo com minhas receitas recebidas de convênios conforme estão relacionadas como fontes pagadoras (I – Rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas)”.

Já no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal a autoridade fiscal assenta como razão para glosar as despesas, entre outros motivos “paciente atendido – não especifica” ou que intimou por diversas vezes o profissional para se manifestar a respeito da prestação dos serviços “não tendo em nenhuma oportunidade apresentado qualquer informação, apesar das diversas oportunidades concedidas ...”.

Ora, não é pelo fato de o profissional não informar sobre a prestação de serviço que se deve imputar não realizado em prejuízo ao tomador. Em face dos meios que a fiscalização detém é possível obter resposta às intimações feitas, quiçá pela abertura de fiscalização junto ao contribuinte reticente.

Assim sendo, vejo observada a legislação de regência pelo contribuinte. Voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA